



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

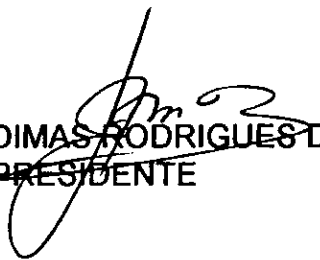
Processo nº. : 10945.006831/98-66
Recurso nº. : 122.191
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : SÉRGIO ANTÔNIO WALBACH RIBEIRO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.482

IRPF – DEDUÇÕES – DEPENDENTES – Enteados estão entre os dependentes comuns e podem constar opcionalmente da declaração de ajuste de qualquer dos cônjuges.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO ANTÔNIO WALBACH RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.006831/98-66
Acórdão nº. : 106-11.482

Recurso nº. : 122.191
Recorrente : SÉRGIO ANTÔNIO WALBACH RIBEIRO

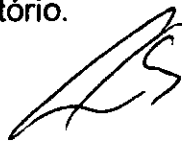
RELATÓRIO

SÉRGIO ANTONIO WALBACH RIBEIRO, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho (fls.62), devidamente garantida a instância (depósito, fls.66), para que seja reconsiderada a glosa de dois dependentes na declaração de ajuste do exercício de 1994. Alega, com documentos, que são suas enteadas, filhas de casamento anterior de sua atual cônjuge, e que seu pai é morto.

A glosa foi mantida pela decisão do Delegado de Julgamento em Foz do Iguaçu (fls.51) ao fundamento de que a mulher do Recorrente apresentou no exercício declaração em separado e somente ela poderia incluir as filhas como dependentes.

Esclareça-se que, no exercício em foco, o Requerente apresentou a declaração de ajuste, no qual apurou direito à restituição, com atraso e a decisão quanto à glosa influirá tanto no montante da multa pertinente, como do valor a ser restituído.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.006831/98-66
Acórdão nº. : 106-11.482

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Como vimos no relatório, o recurso, parcial, limita-se a atacar a glosa de deduções relativas a dois dependentes, filhas de casamento anterior da mulher do Recorrente.

No particular, a respeitável decisão recorrida não observou o direito aplicável à espécie. O art. 83, § 1º, do RIR/94 é claro ao admitir seja considerado dependente o filho **ou enteado** do contribuinte, até 21 anos (alínea c). Enteadado, na definição do Dicionário Aurélio, é o *filho de matrimônio anterior com relação ao cônjuge atual de seu pai ou de sua mãe*. Cláudia e Daniela Grignet Fardoski são filhas de Nádia Rachel, cônjuge do Recorrente. No ano calendário de 1993, tinham respectivamente 12 e 11 anos de idade e eram, ademais, órfãs de pai.

Tampouco é relevante a circunstância de a mulher do Recorrente haver apresentado declaração em separado. O RIR/94, em vigor à data de apresentação da declaração de ajuste das disponibilidades adquiridas no ano calendário de 1993, estabelecia que *os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges* (art.83, § 3º), vedada tão-só a dedução concomitante referente a um mesmo dependente (§ 5º). Com base nessas disposições, as *Instruções para Preenchimento da Declaração de Ajuste* do exercício traziam a seguinte recomendação:

No caso de dependentes comuns, é vedada a informação concomitante relativa a um mesmo dependente, quando se tratar de apresentação de declaração em separado.

Tais disposições eram originárias do Regulamento, somente mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.006831/98-66
Acórdão nº. : 106-11.482

tarde incluídas na Lei nº 9.250/95 (art. 35), e cancelavam à época uma clara e até mesmo dispensável interpretação da disposição regulamentar que considerava enteado como dependente.

Com efeito, a menção a enteado somente se justifica diante da possibilidade do pai ou da mãe apresentar declaração em separado, sem incluir o filho nascido de união anterior como dependente e autorizando que seu cônjuge o faça. Tal menção não teria lugar na declaração conjunta do casal, uma vez permitida a inclusão de dependente relativo ao outro cônjuge (RIR/94, art. 7º, § 3º), nem na obrigatoriedade da inclusão de filho nascido de união anterior na declaração apresentada pelo pai ou pela mãe, por não estar entre os dependentes comuns.

Jurisprudência deste Conselho endossa esse entendimento:

Comprovado que os dependentes (enteados) que cria e educa não perceberam pensão alimentícia do pai, que estava em mora, o contribuinte faz jus ao abatimento pleiteado (Ac. 104-6.993/89 – DO 07.06.91)

Se a dedução correspondente a enteado é admitida mesmo quando presente o fato circunstancial da inadimplência do pai biológico, com mais razão se admitirá quando este já estava morto à época do pleito.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

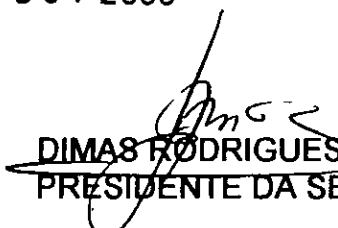
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.006831/98-66
Acórdão nº. : 106-11.482

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **25 OUT 2000**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

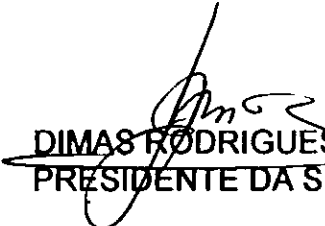
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.006831/98-66
Acórdão nº. : 106-11.482

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **25 OUT 2000**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **20 NOV 2000**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL